CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 06
SERVIDOR 2020
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 39/2013

Relator: Vereador Kiki Bispo

Autor: Vereador J.Carlos Filho

Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos serviços municipais de transportes coletivos de passageiros por ônibus funcionar de forma ininterrupta durante 24 horas, por dia, inclusive aos sábados, domingos e feriados, e dá outras providências".

PARECER

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 39, de 2013, de autoria do Vereador J.Carlos Filho, onde visa tornar obrigatórioo funcionamento dos serviços municipais de transportes coletivos de passageiros por ônibus funcionar de forma ininterrupta durante 24 horas, por dia, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

O autor na sua justificativa aduz que o projeto em epígrafe tem o objetivo de ampliar o atendimento à população, assim como diminuir a exposição dos trabalhadores (motoristas e cobradores) a agentes insalubres inerentes a profissão.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que conforme relatório acostado pelo setor de análise e pesquisa desta casa, não há referente a esta matéria, nenhuma duplicidade sobre o tema abordado.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 07
SERVIDOR
MAT.

Observe-se ainda que, a matéria em tela, mesmo sendo de elevado interesse, porém é insuscetível de disposição, haja vista o que preleciona o art.22 da Constituição Federal, que reza:

> "**Art.22**Compete **privativamente** à União legislar sobre:
> (...)
> XI - trânsito e transporte; "

Outrossim, observe-se que o Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento de ADI firmou entendimento no sentido que:

> "**É pacífico nesta Corte o entendimento de que o trânsito é matéria cuja competência legislativa é atribuída, privativamente, à União, conforme reza o art. 22, XI, da CF.** Precedentes: ADI 2.064, (Rel. Min. **Maurício Corrêa**, e ADI 2.137-MC, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**. julgamento em 16-11-2005, Plenário, *DJ* de 2-12-2005.)

Desta forma, resta claro que cabe privativamente a União legislar acerca do referido tema, haja vista que o mérito da proposição incide em trânsito e transporte, sob pena de incorrer em usurpação de competência privativa daquele ente.

Nesse mesmo diapasão, asseverade forma insigne o Doutrinador Diógenes Gasparini:

> "No que respeita à competência legislativa do Município, em matéria de trânsito, podemos afirmar, seguramente, não se tratar de matéria de interesse local, haja vista ter sido reservada expressamente e de forma privativa, à

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 08
SERVIDOR 2020
MAT.

União, consoante dispõe o art. 22, inc. XI, da Constituição da República. (Revista de Direito Administrativo, nº 212, abril/junho, 2009, pp. 175-194)."

Diante do exposto, tendo-se em vista o que preleciona o Supremo Tribunal Federal e a nossa Constituição Federal, o Parecer é pela **REPROVAÇÃO.**

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2013.

Vereador Kiki Bispo
Vereador Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Salvador.

Tia Eron

Alfredo Mangueira

Edvaldo Brito

Leo Prates

Waldir Pires Geraldo Júnior